



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 770/DF

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

**REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – CFOAB**

ADVOGADOS: FELIPE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E OUTROS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTERESSADO: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

PETIÇÃO AJCONST/PGR Nº 51939/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, “*em face de ações e omissões do Poder Público Federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Saúde, consubstanciadas na mora em fornecer à população um plano definitivo nacional de imunização e o registro e acesso à vacina contra Covid-19*”, em afronta aos preceitos constitucionais contidos nos arts. 1º, III; art. 5º, caput; 6º e 196 da Constituição Federal.

Em despacho datado de 18.12.2020, determinou-se a intimação da Procuradoria-Geral da República para informar o montante e o destino de fundos provenientes de recuperação financeira decorrentes de operações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

como a Lava-Jato, a fim de melhor apreciar o pleito de destinação desses recursos ao plano nacional de imunização contra o coronavírus.

Com vistas à verificação dos valores disponíveis, foram por mim expedidos os Ofícios 1/2021, 2/2021 e 3/2021, para os Grupos de Trabalho da Lava-Jato no Paraná, no Rio de Janeiro e em São Paulo, respectivamente.

O GTLJ/PR, a partir de planilha elaborada pela 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos 5025605-98.2016.4.04.7000, informou haver R\$ 696.182.362,68 de saldo disponível em contas judiciais sem destinação prevista em acordo.

Noticiou que o MPF/PR, com fundamento no art. 7º, *caput*, I e § 1º, da Lei 9.613/1998, solicitou ao Juízo da 13ª Vara Federal o redirecionamento de saldo disponível, no valor de R\$ 21.681.374,13, para enfrentamento da epidemia de Covid-19, com respaldo nas orientações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, bem como requereu que fossem destinados R\$ 449.403.787,59 à União para combate ao novo coronavírus.

Relatou, no entanto, que a Advocacia-Geral da União questionou a destinação dos recursos autorizada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, informando “*que a União peticionou na data de hoje nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 569, junto ao Supremo Tribunal Federal (...)*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Apontou que, diante disso, o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR suspendeu o prazo para recurso em face de decisão que autorizou a destinação de valores relacionados à Operação Lava-Jato para combater a Covid-19 em âmbito estadual até decisão na ADPF 569, oficiando o Ministro Relator a respeito.

Esclareceu, por fim, não ter sido *“criado nenhum fundo para receber os montantes, havendo apenas pagamentos diretos às entidades lesadas ou depósitos judiciais em contas vinculadas aos processos de acordo, sendo que não houve até agora nenhuma destinação dos valores abordados neste item”*.

Em resposta ao Ofício 2/2021, o GTLJ/RJ trouxe aos autos o Ofício 510004313438, documento em que a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro informa haver R\$ 552.574.264,16 custodiados em contas judiciais relacionadas à Operação Lava-Jato, sem registro de destinação específica das verbas.

Por fim, o GTLJ/SP, em resposta ao Ofício 3/2021, informou não existirem valores recebidos ou administrados diretamente por aquele órgão ministerial, sendo as multas compensatórias administradas pela Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo.

Seguem anexas a esta petição as respostas aos ofícios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

São estes os subsídios que o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA dispõe e disponibiliza para a apreciação, por Vossa Excelência, do pleito de destinação de recursos provenientes de recuperação financeira de operações como a Lava-Jato para o plano nacional de imunização contra a Covid-19.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

TSS



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná <http://www.mpf.mp.br/pr>
Força-Tarefa Lava Jato

Ofício nº 154/2021 – PRPR/FT
Único nº PR-PR-00002206/2021

Curitiba, 14 de janeiro de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
João Paulo Lordelo Guimarães Tavares
Procurador da República
Coordenador da Assessoria Jurídica Criminal/STF
Integrante do Grupo de Trabalho da PGR

Assunto: Presta informações
Referência: Ofício nº 1/2021 – GTLJ/PGR (PGR-0000003542/2021)
Classificação no ÚNICO: Normal

Excelentíssimo Procurador,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício em referência, prestam-se as informações a seguir.

2. Para destinação de valores depositados em razão de acordos de colaboração e de leniência, bem como de renúncias voluntárias, em feitos de atribuição desta força-tarefa, foram instaurados os autos nº 5025605-98.2016.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba¹.

Conforme planilha elaborada por aquele Juízo e juntada nos autos², há R\$ 696.182.362,68 de saldo disponível em contas judiciais, pendente de destinação conforme previsão em acordo, e R\$ 2.324.929.035,01 já foram destinados³.

A destinação acontece conforme previsão dos acordos, sendo que, até aquela data, conforme a mesma planilha, já foram destinados R\$ 1.717.053.728,71 para a PETROBRAS, R\$ 59.000.580,95 para a Justiça Federal de Goiás - Caso VALEC, R\$ 759.334,61 para a Transpetro, R\$ 416.547.662,77 à CGU/AGU - Acordos de Leniência e R\$ 131.567.727,97 a título de outras destinações (para vários órgãos).

3. Esta força-tarefa solicitou e o Juízo autorizou o redirecionamento de saldo disponível de recursos que seriam originalmente destinados nos termos do art. 7º, *caput*, I e § 1º, da Lei 9.613/98, em acordos que contenham tal previsão, no valor total de R\$ 21.681.374,13, para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, observando-se as orientações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, o qual foi oficiado nesse sentido, assim

- 1 Autos públicos (sem sigilo).
- 2 Evento 182 – PLAN1 (deixa-se de encaminhar cópia do documento por ser sigiloso).
- 3 Atualizado em 31/03/2020 (data da última atualização da planilha realizada pela 13ª Vara Federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00002206/2021 OFÍCIO nº 154-2021**

Signatário(a): **ALESSANDRO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **14/01/2021 17:47:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO**

Data e Hora: **14/01/2021 16:00:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ORLANDO MARTELLO JUNIOR**

Data e Hora: **14/01/2021 16:07:28**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1dce82e7.783e8b79.a0b5fa60.e94e47b3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR

REPTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPDO.: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de feito instaurado para a destinação dos valores depositados em contas vinculadas a este Juízo nos diversos acordos de colaboração premiada e leniência.

No evento 182 foi anexada pela Secretaria planilha contendo os saldos atualizados, sendo intimado o MPF para que se manifestasse sobre a destinação de valores.

No evento 195 o MPF apresenta manifestação:

a) Informando que em razão da Pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde causada pela transmissão do coronavírus, tendo sido declarada no Brasil situação de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, diversas medidas têm sido adotadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público para direcionamento de recursos a este combate.

Cita neste sentido a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público; a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça; bem como orientação da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Por conta destas recomendações, requer o MPF sejam revertidos os recursos que seriam originalmente destinados nos termos do art. 7º, caput, I e § 1º, da Lei 9.613/98, em acordos que contenham tal previsão, para ações de combate ao coronavírus.

b) Comunicando que nos acordos de leniência firmados com as empresas ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA e ODEBRECHT S/A há entendimento prévio entre MPF, CGU e AGU para que a maior parte dos montantes atualmente depositados em conta judicial, relacionados a parcelas pretéritas, sejam destinados à União, a fim de serem utilizados para o combate ao coronavírus.

Neste tópico requer a intimação da Petrobrás para que se manifeste a respeito.

Registra que embora haja entendimento de que a destinação de valores possa ocorrer de forma direta a entidades públicas ou privada, considerando tratar-se de valores expressivos, entende que a prudência recomenda que o destino desses recursos deve seguir orientação do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19,

5025605-98.2016.4.04.7000

700008633638.V11



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

criado por meio do Decreto nº 10.277, de 2020, com a finalidade de coordenar as operações do Governo Federal e articular, com entes públicos e privados, as ações de enfrentamento da Covid-19 e seus impactos.

Também, que antes da destinação dos valores dos acordos de leniência, entende necessário submeter a questão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

c) Informando que no caso do acordo celebrado com a BRASKEM, a manifestação do MPF quanto à destinação dos recursos será feita nos autos da homologação do aludido acordo (autos nº 5022000-13.2017.4.04.7000), requerendo seja a destinação feita no mesmo momento da destinação pleitada nos presentes autos.

d) Indicando, em planilha que anexa ao evento 196, que há valores passíveis de destinação imediata.

Decido.

2. Como mencionado na manifestação do MPF, diante do notório quadro de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declarado pela Organização Mundial da Saúde, expediu o Conselho Nacional de Justiça a Recomendação nº 62/2020, que dispõe em seu artigo 13:

Art. 13. Recomendar aos magistrados que priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas nesta Recomendação.

Dias após, sobreveio a Resolução nº 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, determinando:

Art. 9º. Os tribunais deverão disciplinar sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

No mesmo sentido, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região expediu recomendação para que os magistrados de primeiro grau "realizem a destinação dos recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Registro que embora os valores arrecadados nos acordos de colaboração e de leniência possuam natureza diversa, é fato que no atual cenário o combate à pandemia e seus efeitos deve ser priorizado no direcionamento de verbas públicas.

Note-se que solução semelhante foi adotada nos autos de ADPF 568/PR em decisão proferida pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, na qual constam os seguintes fundamentos:

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e a saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

No que toca aos presentes autos, como o demonstra a iniciativa da PGR e anuência dos Poderes Legislativo e Executivo, é consenso que essas atividades assumem evidente prioridade sobre os demais programas de governo contemplados pelo Acordo Sobre Destinação de Valores.

(...)

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato.

Assim, entendo que a iniciativa da PGR e demais autoridades anuentes está à altura do interesse de toda a sociedade na melhor estruturação e apoio ao Sistema Único de Saúde, de que depende o bem estar da grande maioria dos brasileiros.

O dinamismo com que o quadro de disseminação do Coronavírus se desenvolve, associado à relativa incerteza científica sobre seriam as melhores práticas para o seu enfrentamento, entre inúmeras outras variáveis, recomenda a que não se defina de antemão ações e programas específicos, mas que se disponibilize os recursos ao Ministério da Saúde para emprego em “ações de contenção e mitigação do Coronavírus”.

Portanto, reputo plenamente justificável, além de necessário, neste momento o redirecionamento de valores para tal finalidade.

Por tal razão, acolhendo as razões expostas pelo MPF em sua manifestação, as recomendações do CNJ e TRF 4ª Região, bem como os fundamentos da decisão proferida na ADPF 568/PR, **autorizo a reversão e o redirecionamento da parcela prevista a título de perda de**

5025605-98.2016.4.04.7000

700008633638.V11



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

valores relacionados à prática de crimes contidos na Lei de Lavagem de Dinheiro, nos termos do art. 7º, caput, I e § 1º, da Lei 9.613/98, quanto aos acordos que assim preveem, para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, no valor total de R\$ 21.681.374,13, sendo:

- R\$ 1.012.698,89 referente a valores vinculados ao acordo dos autos 5000828-49.2016.404.7000;
- R\$ 2.489.831,57 referente a valores vinculados ao acordo dos autos 5055637-23.2015.404.7000;
- R\$ 200.000,00 referente a valores vinculados ao acordo dos autos 5051974-66.2015.404.7000;
- R\$ 10.517.399,70 referente a valores vinculados ao acordo dos autos 5075916-64.2014.404.7000;
- R\$ 137.260,26 referente a valores vinculados ao acordo dos autos 5029481-61.2016.404.7000;
- R\$ 109.266,56 referente a valores vinculados ao acordo dos autos 5029481-61.2016.4.04.7000;
- R\$ 109.266,56 referente a valores vinculados ao acordo dos autos 5029481-61.2016.4.04.7000;
- R\$ 7.105.650,59 referente a valores vinculados ao acordo dos autos 5037409-92.2018.4.04.7000;

De qualquer forma, reputo salutar, para que haja uma adequada destinação, em especial considerando o volume significativo de valores a serem destinados, que se observe as orientações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, como sugerido pelo MPF.

Ainda, em relação ao pleito de antecipação à União de valores vinculados aos acordos de leniência das empresas ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA e ODEBRECHT S/A, uma vez que parte dos valores são destinados à Petrobras, para que se inverta a ordem de destinação, priorizando neste momento repasses que possam ser usados ao combate à Pandemia, tal empresa deverá ser ouvida.

Diante disto, determino:

3. A expedição de ofício ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19:

3.1 informando sobre a disponibilidade de valores depositados neste juízo de R\$ 21.681.374,13, mas que podem chegar a até R\$ 508.785.381,95 9, para destinação ao enfrentamento à pandemia de Covid-19;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

3.2 solicitando que sejam indicados órgãos ou instituições públicos ou hospitais e entidades conveniados com o poder público nos quais os valores poderão ser melhor utilizados para a finalidade;

3.3 solicitando que, no caso de indicação de órgãos vinculados ao Orçamento-Geral da União, seja informado sobre as condições necessárias para a destinação dos recursos exclusivamente nas ações de combate ao coronavírus neste exercício financeiro e nos seguintes, até o completo exaurimento dos valores destinados, inclusive com a edição de medida provisória ou lei para a abertura dos respectivos créditos extraordinários a partir da aludida receita.

4. Vindo aos autos a resposta do Comitê, intime-se o MPF para submissão da proposta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e manifestação sobre a destinação de recursos; bem como a Petrobras e a União para manifestarem eventual concordância com a destinação a ser proposta em relação aos valores relacionados aos acordos de leniência celebrados com as empresas ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA e ODEBRECHT.

5. Autorizo ainda a imediata destinação de valores devidos a vítimas de delitos, vinculados a acordos de colaboração e depositados perante este juízo, de acordo com a tabela vinculada ao evento 196, plan2, nos seguintes montantes totais:

5.1) R\$ 35.316.704,82 para a PETROBRAS;

5.2) R\$ 28.422.602,34 para a Caixa Econômica Federal;

5.3) R\$ 11.476.455,76 para o Fundo Penitenciário Federal – FUNPEN;

5.4) R\$ 11.710.380,47 para a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS;

6. Intime-se o MPF, União e Petrobrás para que tomem ciência da presente decisão.
Prazo: 5 dias.

Caso não haja oposição, determino que a Secretaria verifique o saldo das contas apontadas relativas ao item 5 desta decisão, totalizando os valores a serem destinados, expedindo em seguida os atos necessários para destinação dos valores aos entes indicados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008633638v11** e do código CRC **0449f707**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA HARDT

Data e Hora: 21/5/2020, às 18:52:27

5025605-98.2016.4.04.7000

700008633638 .V11



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR

REPTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPDO.: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

1. A decisão do evento 198, entre outras questões, determinou a expedição de ofício ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19:

3.1 informando sobre a disponibilidade de valores depositados neste juízo de R\$ 21.681.374,13, mas que podem chegar a até R\$ 508.785.381,95 9, para destinação ao enfrentamento à pandemia de Covid-19;

3.2 solicitando que sejam indicados órgãos ou instituições públicos ou hospitais e entidades conveniados com o poder público nos quais os valores poderão ser melhor utilizados para a finalidade;

3.3 solicitando que, no caso de indicação de órgãos vinculados ao Orçamento-Geral da União, seja informado sobre as condições necessárias para a destinação dos recursos exclusivamente nas ações de combate ao coronavírus neste exercício financeiro e nos seguintes, até o completo exaurimento dos valores destinados, inclusive com a edição de medida provisória ou lei para a abertura dos respectivos créditos extraordinários a partir da aludida receita.

Expedido e reiterado o ofício não houve manifestação formal nos autos até o presente momento.

Registro de qualquer forma o contato telefônico de representante da Casa Civil da Presidência com esta magistrada na presente data, no qual foi repassada a informação de que há interesse no valor, que a eventual destinação está definida, bem como estão sendo adotados os procedimentos burocráticos necessários para transferência.

Intime-se o MPF e a AGU para ciência e eventual manifestação.

2. Intimada da decisão do evento 198, a Petrobrás apresentou no evento 206 embargos de declaração impugnando a ausência de intimação para que se manifestasse previamente, e no mérito, questionou a destinação à União de dois valores: da parcela originalmente destinada aos órgãos de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei 9.613/98; e da parcela ao órgão de que trata o art. 60 do Código Penal (FUNPEN).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Requeru ainda a intimação do MPF para esclarecimentos no que se refere à identificação das demais vítimas dos ilícitos envolvendo o acordo de leniência da CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.

Ouvido, o MPF se manifestou no evento 211 pelo indeferimento dos pedidos da Petrobrás.

A AGU se manifestou no sentido de aguardar a resposta ao ofício do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (evento 209).

Decido.

Quanto à intimação da Petrobrás, inicialmente não verifico qualquer omissão, pois não existe procedimento legal determinando tal questão, não restando de qualquer forma prejuízo à estatal, pois houve sua intimação antes de qualquer transferência de valores, como já realizado por esta magistrada em decisões precedentes, sendo público o presente processo.

Também reputo que não cabe aguardar a resposta ao ofício enviado ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 para se resolver tal questão, pois a destinação a ser dada pela União - enfrentamento da COVID-19, utilização pelos órgãos federais de combate ao crime ou outra destinação - não altera este ente federado como o destinatário de tais valores.

Passo então à análise do mérito dos questionamentos.

2.1 O primeiro diz respeito à transferência para a União da parcela referente aos recursos que seriam originalmente destinados nos termos do art. 7º, caput, I e § 1º, da Lei 9.613/98, em acordos que contenham tal previsão.

Entende a Petrobrás que esta parcela deveria ser destinada às vítimas identificadas dos delitos narrados pelos colaboradores, sendo que em seis acordos cuja destinação de valores será realizada no momento já houve a definição de que a estatal seria a vítima.

Registro que neste caso, ao contrário do que restou decidido no evento 161, a parcela em questão teve destinação específica definida dentro dos limites negociais concedidos ao MPF. Não se trata de "omissão nos acordos" acerca dos destinatários de valores ou de valor acordado a título de "reparação, perdimento e multa" pelos crimes cometidos, mas sim valor incluídos nos acordos com destinação definida.

Como ressaltado pelo MPF, a qualificação jurídica do acordo de colaboração premiada como negócio jurídico processual foi definida em julgado do Plenário do STF nos autos de HC 127483/PR, cujo trecho atinente da ementa assim definiu:

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Definiu ainda tal julgado que:

10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador.

No caso concreto que embasou o julgamento acima, chegou a Corte Suprema a entender válida inclusive a liberação ao réu colaborador de imóvel que supostamente seria proveito de crime, pois tal disposição estaria dentro do poder negocial do *parquet*, sem que haja vedação legal expressa para tanto.

Hoje a questão relativa à natureza negocial do acordo de colaboração também está expressa no artigo 3-A da Lei n.º 12.850/12, artigo introduzido pela Lei n.º 13.964/19. Como tal, observados os demais limites impostos na legislação nacional, em especial processual penal, concede às partes amplos poderes de definirem suas cláusulas neste processo negocial de um acordo de colaboração.

De fato este juízo acolheu na decisão do evento 161 o argumento de que, em caso de omissão nos acordos de colaboração e de leniência, os valores acordados a título de reparação, perdimento e multa deveriam ser destinados prioritariamente às vítimas dos ilícitos narrados. Contudo, repiso, no caso sob análise não há referida omissão.

Veja-se, a título de exemplo, a cláusula atinente de acordo de colaboração de um dos colaboradores mencionados na planilha do evento 196, que é clara ao definir a destinação dos valores acordados a título de multa cível:

Parágrafo § 2º. O valor relativo à multa cível prevista na alínea “j” será destinado à razão de 90% (noventa por cento) ao ressarcimento da empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, e 10% (dez por cento) aos órgãos de persecução penal, na forma do art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, com a redação da Lei 12.683, de 9 de julho de 2012.

A decisão paradigma até o momento, já citada nestes autos em outras oportunidades, é a decisão proferida pelo ministro Edson Fachin na Petição 6.890. Transcrevo trecho da decisão:

2. A questão controversa gravita em torno do destinatário do perdimento e da multa previstos nos acordos de colaboração premiada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

O art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013 estabelece, como um dos resultados necessários da colaboração premiada, "a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa", sem prever a destinação específica desses ativos.

Como enfatizado no relatório, os fatos criminosos narrados referem-se à utilização de recursos não oficiais em campanhas eleitorais, identificando-se a União como vítima imediata. No tocante ao perdimento dos valores, há previsão legal específica quanto ao seu destinatário, aplicando-se, sem necessidade de maiores esforços argumentativos, o art. 91, II, do Código Penal, que determina "a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [...] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso".

Na realidade, como pondera a União na sua derradeira manifestação, a destinação não se dá a partir da primeira parte da regra - "perda em favor da União" -, mas em decorrência da ressalva - "ressalvado o direito do lesado", porque, aqui, é considerada, ela mesma, vítima dos delitos.

Desse modo, não se aplica o disposto no art. 2º, IV, da LC 79/94, que destina ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), os "recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal".

O mesmo destino devem ter as multas aplicadas, embora não se tratem precisamente de produto ou proveito da infração.

Com efeito, não há na lei ou no acordo definição quanto à natureza dessa multa, que parece ter, de fato, característica sancionatória mista. Porém, essa natureza não autoriza a eleição de um critério discricionário, ainda que louvável, quanto ao seu destinatário.

Nessa direção, na ausência de previsão legal ou negocial específica, cabe ao julgador valer-se da analogia (art. 4º do Decreto-lei 4.657/42) para a solução da questão.

Justamente por isso, em outras oportunidades (PET's 6.280, 6.466, 6.352, 6.454, 6.498, 6.512, 6.504, 6.491, 6.454, 6.526), adotei o entendimento do saudoso Min. Teori Zavascki na decisão da PET 5.886, segundo o qual deve-se, por analogia, aplicar o art. 91, II, "b", do Código Penal, que estabelece "a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [...] b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso".

Trata-se, como dito, de uma analogia, pois o dispositivo refere-se à destinação do produto do crime. Tanto que há priorização, por meio da ressalva expressa, do direito da vítima, beneficiando-se a União (exceto, como no caso, ela mesma a vítima), apenas após satisfeito o direito do lesado.

A analogia, ao destinar a multa à vítima, justifica-se, conforme consta na decisão da PET 5.886, porque, nos casos referentes aos crimes delatados, o dano, ainda que não precisamente quantificado, seria presumidamente muito maior do que o valor da multa aplicada, servindo esta, portanto, de alguma maneira, também a sua compensação, tal como previsto no art. 91, II, "b", da Lei Penal. Assim, o valor deve ser destinado ao ente público lesado, ou seja, à vítima, aqui compreendida não necessariamente como aquela que sofreu diretamente o dano patrimonial, mas aquela cujo bem jurídico tutelado foi lesado, no caso, a Administração Pública e os princípios que informam o seu regime jurídico, em especial, o da moralidade (CF, art. 37, caput, c/c §4º).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Em conclusão, também a multa deve ser destinada à União, cabendo a ela, e não ao Poder Judiciário, inclusive por regras rigorosas de classificação orçamentária, definir, no âmbito de sua competência, como utilizará essa receita.

Como visto, a destinação naquele caso à União e não ao Funpen levou em consideração a omissão contida no acordo, situação que não se verifica nos casos em análise.

Registro ainda que os valores dispostos nos acordos de colaboração premiada a título de multa cível, criminal, perdimento, ou qualquer outra forma de prestação pecuniária, não eximem os colabores de ressarcirem os danos causados a suas vítimas, podendo a estatal, a qualquer momento buscar tal ressarcimento em ação própria, caso o obtido pelo acordo ou pela condenação criminal seja insuficiente para tal reparação.

Portanto, indefiro o pedido da Petrobrás, **entendendo como válida a destinação à União**, independentemente da vítima que seja identificada nos acordos de colaboração, **dos valores expressamente destinados aos órgãos federais de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei 9.613/98.**

Transcrevo o dispositivo legal citado nos acordos:

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

(...)

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

(grifei)

Em razão da ausência de regulamentação do dispositivo, sendo tal verba destinada à União, e em virtude da urgência criada pela Pandemia gerada pelo vírus COVID 19, mantenho a destinação definida na decisão do evento 198, pelos fundamentos e nos termos dos precedentes lá expostos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

2.2. Da mesma forma cabe o indeferimento do pedido de destinação à Petrobrás dos valores fixados no conteúdo dos acordos a título de multa penal, na forma do art. 49 e fixada nos termos do 60 do Código Penal, cuja destinação legal prevista é o FUNPEN, nos termos do art. 2º da Lei Complementar 79/1994.

No julgado do Ministro Fachin acima transcrito, este afastou a destinação da multa ao Funpen, sob o fundamento de que o acordo não havia definido a natureza jurídica da multa aplicada.

Nos casos em que ora se pede a destinação ao Funpen, não há referida omissão, sendo clara a natureza de **multa penal** de parte do valor fixado no acordo.

Também como exemplo, transcrevo uma das cláusulas de acordo que contém expressamente tal destinação:

III. O pagamento de R\$ 2.349.125,25 (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), cuja destinação será definida pelo Juízo de homologação, assim estabelecidos:

a) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de mil de reais), na forma do art. 60 do Código Penal;

b) R\$ 1.349.125,25 (um milhão e trezentos e quarenta e nove mil cento e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), a título de ressarcimento, em favor da vítima Petrobras, na forma do art. 387, IV, do CPP e nos artigos 91, inciso I do Código Penal e 4º, § 4º, da Lei 9.613/98;

Ou seja, há uma clara diferenciação no acordo do que se trata de ressarcimento à vítima, e do que é relativo à multa penal.

Tendo a multa penal destinação definida em lei complementar (FUNPEN), não cabe dar destinação diversa a tal valor.

2.3 Quanto ao pedido relativo à definição das vítimas no acordo de leniência da Carioca Engenharia, como informado pelo MPF ainda pende análise daquele órgão. De qualquer forma, como tal definição não altera a destinação à União da parcela referente ao valor previsto nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 9.613/98, não vislumbro qualquer prejuízo à Petrobrás, sendo certo, ao contrário, que são urgentes os interesses da União para se equipar no enfrentamento da Pandemia vivenciada.

Intimem-se as partes.

3. Providencie a Secretaria a transferência desde logo dos valores incontroversos destinados nos termos dos itens 5.1, 5.2, e 5.4 da decisão do evento 198.

5025605-98.2016.4.04.7000

700008853842.V25



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Por ausência de previsão legal, mas que não reste qualquer prejuízo à estatal, concedo à Petrobrás o prazo de 5 dias para que questione perante as cortes recursais a decisão a respeito da destinação de valores ao FUNPEN e à União, em razão do indeferimento realizado acima.

Caso não haja questionamentos, providencie a Secretaria a transferência de valores ao FUNPEN.

Aguarde-se a manifestação do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 para destinação dos R\$ 21.681.374,13, bem como para que o MPF possa submeter a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e manifestação a destinação de recursos vinculados aos acordos de leniência das empresas ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA e ODEBRECHT S/A.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008853842v25** e do código CRC **90ec6a7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 7/7/2020, às 17:49:3

5025605-98.2016.4.04.7000

700008853842.V25



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 5025605-98.2016.4.04.7000/PR

REPTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPDO.: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de feito instaurado para a destinação dos valores depositados em contas vinculadas a este Juízo nos diversos processos de colaboração premiada e acordos de leniência homologados por este juízo ainda no ano de 2016.

O feito encontra-se sem sigilo e a todos os interessados que assim requereram foi dado acesso integral, garantindo-se total publicidade como deve ser sempre a destinação de valores públicos, não obstante questões legais atinentes ao sigilo previsto em lei ao conteúdo dos acordos de colaboração premiada.

O total de valores já devolvidos aos cofres públicos nos presentes autos ultrapassa 2 bilhões de reais.

Em decisão proferida em 21 de maio deste ano, quando o Brasil tinha registradas 20.082 mortes provocadas pela Covid-19 e 310.921 casos confirmados da doença em todo o país, esta magistrada acolheu pedidos formulados pelo MPF nos autos.

Entre os pedidos, estão os que geraram controvérsia e que transcrevo abaixo, grifando alguns pontos que entendo relevantes:

a) Informando que em razão da Pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde causada pela transmissão do coronavírus, tendo sido declarada no Brasil situação de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, diversas medidas têm sido adotadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público para direcionamento de recursos a este combate.

Cita neste sentido a Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público; a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça; bem como orientação da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Por conta destas recomendações, requer o MPF sejam revertidos os recursos que seriam originalmente destinados nos termos do art. 7º, caput, I e § 1º, da Lei 9.613/98, em acordos que contenham tal previsão, para ações de combate ao coronavírus.

b) Comunicando que nos acordos de leniência firmados com as empresas ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA e ODEBRECHT S/A há entendimento prévio entre MPF, CGU e AGU para que a maior parte dos montantes atualmente depositados em conta judicial, relacionados

5025605-98.2016.4.04.7000

700008949172.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

a parcelas pretéritas, sejam destinados à União, a fim de serem utilizados para o combate ao coronavírus.

Neste tópico requer a intimação da Petrobrás para que se manifeste a respeito.

Registra que embora haja entendimento de que a destinação de valores possa ocorrer de forma direta a entidades públicas ou privada, considerando tratar-se de valores expressivos, entende que a prudência recomenda que o destino desses recursos deve seguir orientação do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, criado por meio do Decreto nº 10.277, de 2020, com a finalidade de coordenar as operações do Governo Federal e articular, com entes públicos e privados, as ações de enfrentamento da Covid-19 e seus impactos.

Também, que antes da destinação dos valores dos acordos de leniência, entende necessário submeter a questão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Nenhuma destinação acerca destes dois valores foi realizada naquele momento, uma vez que antes houve a intimação da Petrobrás, da AGU - a qual deve representar a União - bem como foi oficiado ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19:

3.1 informando sobre a disponibilidade de valores depositados neste juízo de R\$ 21.681.374,13, mas que podem chegar a até R\$ 508.785.381,95 9, para destinação ao enfrentamento à pandemia de Covid-19;

3.2 solicitando que sejam indicados órgãos ou instituições públicos ou hospitais e entidades conveniados com o poder público nos quais os valores poderão ser melhor utilizados para a finalidade;

3.3 solicitando que, no caso de indicação de órgãos vinculados ao Orçamento-Geral da União, seja informado sobre as condições necessárias para a destinação dos recursos exclusivamente nas ações de combate ao coronavírus neste exercício financeiro e nos seguintes, até o completo exaurimento dos valores destinados, inclusive com a edição de medida provisória ou lei para a abertura dos respectivos créditos extraordinários a partir da aludida receita.

Passados mais de dois meses da expedição do ofício, cuja resposta indicaria o interesse da União na destinação proposta, mas que para ser efetivada ainda dependeria da manifestação e concordância dos demais interessados, nenhuma resposta formal foi encaminhada a este juízo.

Registro de qualquer forma, como o fiz na decisão do evento 218, que após divulgação pela mídia do caso, recebi contato telefônico de representante da Casa Civil da Presidência, no qual foi repassada a informação de que haveria interesse no valor, e que a eventual destinação estaria definida, bem como estariam sendo adotados os procedimentos burocráticos necessários para transferência inicial dos R\$ 21.681.374,13. Contudo, repito, não houve até o momento resposta formal ao ofício.

Depois da primeira decisão, a Petrobrás questionou a destinação de parte do que seria originalmente destinado nos termos do art. 7º, caput, I e § 1º, da Lei 9.613/98, em acordos que contenham tal previsão, para ações de combate ao coronavírus, e até para a União, pois entende que

5025605-98.2016.4.04.7000

700008949172.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

sendo vítima dos delitos a ela seria devido todos os valores recuperados.

Foi então proferida nova decisão no evento 218, em 07 de julho de 2020, em razão da insurgência da Petrobrás, mantendo o entendimento deste juízo sobre a destinação deste valor para a União, com a proposta feita pelo MPF, e com a indicação contida na petição inicial de que tal proposta contaria com conversas prévias entre os envolvidos.

Não vislumbro qualquer dúvida de que tal destinação atende o interesse público e que tal destinação atenderia orientações do CNMP e do CNJ, neste momento excepcional.

Contudo, não existindo lei clara nem tampouco jurisprudência consolidada a respeito da destinação de valores previstos nos acordos de colaboração premiada ou de leniência, consignei na decisão que aguardaria a manifestação formal do Comitê, bem como a expiração dos prazos recursais para que efetuassem qualquer destinação. É certo que de qualquer decisão proferida por este juízo de primeira instância cabe recurso às instâncias recursais.

A AGU, que acompanha este processo formalmente como parte interessada desde outubro de 2019, sendo sempre intimada das decisões proferidas por esta magistrada desde então, intimada da decisão do evento 198, manifestou-se no sentido de aguardar a resposta ao ofício do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (evento 209).

Somente após a nova decisão do evento 218, sem que houvesse ainda a resposta ao ofício, resolveu requerer:

- a) A intimação do MPF para que especifique a origem dos recursos e junte aos autos todos os documentos necessários para completa identificação dos valores depositados à disposição do Juízo e vinculados a estes autos, especificando-os, para posterior destinação, observando-se os seguintes parâmetros:*
- b) Que os valores referentes a danos experimentados pela União sejam recolhidos em seu favor e direcionados à Conta Única do Tesouro Nacional;*
- c) Que os valores identificados neste expediente e referentes a sanções (por exemplo multa penal, multa da Lei nº 8.429, de 1992, multa da Lei nº 12.846, de 2013) sejam recolhidos em favor da União (Tesouro Nacional);*
- d) Que os valores referentes a danos experimentados por outros entes lesados que não a União sejam devidamente recolhidos em seu próprio favor, observando-se a forma de recolhimento a ser por eles indicada, sem qualquer espécie de antecipação/compensação de valores entre os entes lesados.*

Informou ainda que "por dever de lealdade, cumpre informar que a União peticionou na data de hoje nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 569, junto ao Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos argumentos expostos na presente manifestação".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Entre as alegações contidas na petição da União a respeito da destinação expressa nos acordos de colaboração dos valores **destinados nos termos do art. 7º, caput, I e § 1º, da Lei 9.613/98, está a de que "Não há, como se percebe, nenhuma margem legal para que os órgãos de aplicação da lei penal escolham, discricionariamente, a destinação desses valores."**

Registro o total estranhamento em face desta alegação, considerando que destinações específicas de valores foram realizadas inclusive na ADPF n.º 569 pela Suprema Corte, e que **não houve qualquer discricionariedade por parte deste juízo**, em especial considerando a Recomendação Conjunta PRESI-CN n.º 1, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público; a Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça; bem como orientação da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **registrando ainda o fato de que foi comunicado na petição do MPF que havia entendimento prévio entre MPF, CGU e AGU, além da expedição de ofício ao órgão do governo federal responsável.**

Contudo, em razão da celeuma gerada, termino a presente decisão, em 24 de julho de 2020, quando o Brasil registra 84.082 mortes provocadas pela Covid-19 e 2.287.475 de casos confirmados da doença no país, **acolhendo o pedido do MPF para o fim de determinar a suspensão do prazo para recurso da decisão que destinou tais valores para tal fim específico até que haja decisão sobre a questão pela Suprema Corte na ADPF n.º 569.**

Intimem-se as partes, e oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Relator da ADPF n.º 569 comunicando a decisão.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n.º 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008949172v13** e do código CRC **4488234e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 24/7/2020, às 16:46:3

5025605-98.2016.4.04.7000

700008949172.V13



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Subchefia de Articulação e Monitoramento

OFÍCIO Nº 134/2020/SAGEP/SAM/CC/PR

Brasília, 22 de junho de 2020.

À Senhora

Gabriela Hardtt

Juíza Substituta da 13ª Vara Federal de Curitiba
Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral
CEP: 80540-901
Curitiba - PR

Assunto: Destinação dos valores advindos de Operação para enfrentamento à pandemia do Covid-19.

Senhora Juíza,

1 Em resposta aos Ofícios nº 7000088625509 e 700008755893, que versam acerca da disponibilidade de valores advindos da Operação Lava Jato para destinação ao enfrentamento à pandemia do Covid-19, informamos que os expedientes foram diligentemente encaminhados à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com a brevidade que o caso requer, para adoção das medidas cabíveis, posto que a aplicação dos recursos necessita ser lastreada em critérios técnicos, para que, uma vez alocados, sejam melhor empregados a tão nobre finalidade.

2 Nessa oportunidade, informamos, outrossim, a solicitação de urgente retorno das medidas adotadas, assim como o encaminhamento destas à 13ª Vara Federal de Curitiba, o quanto antes, haja vista a situação de pandemia existente.

3 Outrossim, apresento protestos de estima e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

HEITOR FREIRE DE ABREU

Subchefe de Articulação e Monitoramento – SAM/CC-PR



Documento assinado eletronicamente por **Heitor Freire de Abreu, Subchefe**, em 24/06/2020, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1960302** e o código CRC **062BF373** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência; Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00020.000994/2020-88

SEI nº 1960302

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 412 — Telefone: 61-3411-1212/1222

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Subchefia de Articulação e Monitoramento

OFÍCIO Nº 133/2020/SAGEP/SAM/CC/PR

Brasília, 22 de junho de 2020.

Ao Senhor
Élcio Franco
Secretário Executivo do Ministério da Saúde
Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 3º andar
CEP: 70.058-900
Brasília - DF

Assunto: Destinação dos valores advindos de Operação para enfrentamento à pandemia do Covid-19.

Referência: Processo nº 00020.000994/2020-88

Senhor Secretário Executivo,

1 Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, o Ofício nº 700008755893 (doc. [1953334](#)), da Juíza Substituta da 13ª Vara Federal de Curitiba, Gabriela Hardtt, pelo qual **reitera** a disponibilidade de valores advindos da Operação Lava Jato para destinação ao enfrentamento à pandemia do Covid-19, para as providências julgadas cabíveis.

2 Foi anteriormente encaminhado a esta Secretaria-Executiva o Ofício nº 129/2020/SAGEP/SAM/CC/PR (doc. [1917528](#)), o qual informa que a "destinação dos recursos necessita ser lastreada em critérios técnicos, para que, uma vez alocados, sejam melhor utilizados para a finalidade".

3 Nessa oportunidade, reiteramos os termos do Ofício nº 129/2020/SAGEP/SAM/CC/PR; bem como solicitamos urgente retorno das medidas adotadas, referenciando-se ao processo em epígrafe, assim como o encaminhamento à 13ª Vara Federal de Curitiba, à Advocacia-Geral da União, na pessoa do Procurador-Geral da

União, o Senhor Vinícius Torquetti Domingos Rocha, bem como à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, o quanto antes haja vista a situação de pandemia existente.

4 Outrossim, renovo meus votos de estima e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

HEITOR FREIRE DE ABREU

Subchefe de Articulação e Monitoramento – SAM/CC-PR



Documento assinado eletronicamente por **Heitor Freire de Abreu, Subchefe**, em 24/06/2020, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1960288** e o código CRC **B5065799** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00020.000994/2020-88

SEI nº 1960288

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 412 — Telefone: 61-3411-1212/1222

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Criado por jessicacv, versão 4 por jessicacv em 22/06/2020 19:39:54.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Subchefia de Articulação e Monitoramento
Subchefia Adjunta de Gestão Pública

OFÍCIO Nº 129/2020/SAGEP/SAM/CC/PR

Brasília, 09 de junho de 2020.

Ao Senhor
Élcio Franco
Secretário Executivo do Ministério da Saúde
Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 3º andar
CEP: 70.058-900
Brasília - DF

Assunto: Destinação dos valores advindos de Operação para enfrentamento à pandemia do Covid-19.

Referência: Processo nº 00020.000994/2020-88

Senhor Secretário Executivo,

1 Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, o Ofício nº 700008625509 (doc. [1901269](#)), da Juíza Substituta da 13ª Vara Federal de Curitiba, Gabriela Hardtt, pelo qual informa a disponibilidade de valores advindos da Operação Lava Jato para destinação ao enfrentamento à pandemia do Covid-19, para as providências julgadas cabíveis.

2 Informo que a destinação dos recursos necessita ser lastreada em critérios técnicos, para que, uma vez alocados, sejam melhor utilizados para a finalidade.

3 Solicito, nessa oportunidade, urgente retorno das medidas adotadas, referenciando-se ao processo em epígrafe, assim como o encaminhamento à Advocacia-Geral da União, na pessoa do Procurador-Geral da União, o Senhor Vinícius Torquetti Domingos

Rocha, bem como à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República o quanto antes haja vista a situação de pandemia existente.

4 Outrossim, renovo meus votos de estima e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

HEITOR FREIRE DE ABREU

Subchefe de Articulação e Monitoramento – SAM/CC-PR



Documento assinado eletronicamente por **Heitor Freire de Abreu, Subchefe**, em 09/06/2020, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1917528** e o código CRC **4D15B60F** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00020.000994/2020-88

SEI nº 1917528

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 412 — Telefone: 61-3411-1212/1222

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Criado por jessicacv, versão 6 por heitorfa em 09/06/2020 14:36:26.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 - www.jfrj.jus.br -
 Email: 07vfcr@jfrj.jus.br

PETIÇÃO Nº 5001881-20.2021.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADA

OFÍCIO Nº 510004313438

DESTINATÁRIO: Ilmo Sr. Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE

Rio de Janeiro, 20/08/2019.

Prezado sr. Procurador da República,

Em atenção ao ofício nº 166/2021/MPF/PR/RJ (GAB/ERGE), informamos que, até a presente data, o total custodiado em contas judiciais vinculadas a processos em trâmite perante este Juízo da 7ª Vara Federal Criminal decorrentes da operação Lava Jato é de R\$ 552.574.264,16 (quinhentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme abaixo especificado.

Conta judicial	Valores em conta	Observação
4117 / 005 / 86412583-4	R\$ 200.000,00	
4117 / 005 / 86413640-2	R\$ 130.000,00	
4117 / 005 / 86413662-3	R\$ 4.280.000,00	
4117 / 005 / 86413664-0	R\$ 214.000,00	
4117 / 005 / 86416636-0	R\$ 14.619.050,00	Decorrente de acordo de leniência celebrado por Cia. Bozano
4117 / 005 / 86413659-3	R\$ 6.244.191,43	
4117 / 005 / 86430359-7	R\$ 111.836.743,54	Decorrente de acordo de colaboração celebrado por Dario Messer
4117 / 005 / 86413666-6	R\$ 680.000,00	

4117 / 005 / 86415772-8	R\$ 32.411.868,52	Decorrente de acordo de leniência celebrado por Dräger indústria
4117 / 005 / 86416969-6	R\$ 20.000.000,00	
4117 / 005 / 86412597-4	R\$ 446.810,84	
4117 / 005 / 86412943-0	R\$ 122.035.314,07	Decorrente de acordo de leniência celebrado por Getinge AB
4117 / 005 / 86417561-0	R\$ 50.000,00	
4117 / 005 / 86413820-0	R\$ 1.025.577,60	Decorrente de acordo de colaboração celebrado por Gustavo Botelho de Arruda, homologado pelo STF, a quem caberá decidir sobre a destinação dos valores
4117 / 005 / 86426511-3	R\$ 1.643.213,84	
4117 / 005 / 86412598-2	R\$ 339.884,55	Vide processo 0003945-59.2019.4.02.5101
4117 / 005 / 86413819-7	R\$ 1.025.577,60	
4117 / 005 / 86413961-4	R\$ 512.788,71	Decorrente de acordo de colaboração celebrado por Leandro Rosa Camargo, homologado pelo STF, a quem caberá decidir sobre a destinação dos valores
4117 / 005 / 86413665-8	R\$ 255.000	
4117 / 005 / 86406993-4	R\$ 200.000	Vide processo 0003945-59.2019.4.02.5101
4117 / 005 / 86417787-7	R\$ 1.350.000,00	
4117 / 005 / 86426742-6	R\$ 2.000.000,00	
4117 / 005 / 86419424-0	R\$ 574.340,33	
4117 / 005 / 86415339-0	R\$ 300.809,11	
4117 / 005 / 86415867-8	R\$ 62.339,30	Vide processo 0003945-59.2019.4.02.5101
4117 / 005 / 86413642-9	R\$ 750.000,00	
4117 / 005 / 86429472-5	R\$ 5.238.981,86	
4117 / 005 / 86415458-3	R\$ 1.000.000,00	
4117 / 005 / 86415044-8	R\$ 37.240.078,65	
4117 / 005 / 86413192-3	R\$ 70.728.382,76	
4117 / 005 / 86417786-9	R\$ 1.850.000,00	
4117 / 005 / 86407891-7	R\$ 8.950.142,53	
4117 / 005 / 86416966-1	R\$ 50.000,00	
4117 / 005 / 86416964-5	R\$ 50.000,00	
4117 / 005 / 86407892-5	R\$ 8.950.142,53	
4117 / 005 / 86413658-5	R\$ 4.826.000,00	
4117 / 005 / 86413663-1	R\$ 4.280.000,00	
4117 / 005 / 86417169-0	R\$ 2.838.563,58	
4117 / 005 / 86416965-3	R\$ 50.000,00	
4117 / 005 / 86414340-9	R\$ 1.000.000,00	
4117 / 005 / 86410997-9	R\$ 1.200.000,00	
4117 / 005 / 86410303-2	R\$ 1.384.350,00	

4117 / 005 / 86417037-6	R\$ 8.100.000,00	
4117 / 005 / 86416974-2	R\$ 1.000.000,00	
4117 / 005 / 86413721-2	R\$ 69.779.960,00	Vide processo 0003945-59.2019.4.02.5101
4117 / 005 / 86425468-5	R\$ 430.152,81	Vide processo 0003945-59.2019.4.02.5101
4117 / 005 / 86420036-4	R\$ 440.000,00	
TOTAL	R\$ 552.574.264,16	

Informamos, outrossim, que os valores depositados nas contas 4117.005.86412598-2, 4117.005.86406993-4, 4117.005.86415867-8, 4117.005.86413721-2 e 4117.005.86425468-5 foram objeto de destinação no bojo do processo nº 0003945-59.2019.4.02.5101.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004313438v2** e do código CRC **f0dcd7a5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS

Data e Hora: 15/1/2021, às 19:8:23

5001881-20.2021.4.02.5101

510004313438.V2

